



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

1

Sexta-feira • 8 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 1073

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Camamu publica:

- Resposta - Questionamentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021 - Top Vida Distribuidora Hospitalar.
- Resposta - Questionamentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021 - Medlevenoehn Comercio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.
- Impugnação Pregão Eletrônico Nº 024PESRP/2021.
- Parecer Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 024PESRP/2021.
- Decisão - Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021.

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

TRANSPARÊNCIA  
AUTONOMIA  
OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

Camamu – Bahia, 07 de outubro de 2021.

A,

TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

**Ref.:** Questionamentos ao edital de licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2021.

Prezados,

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU - BAHIA**, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Dr. Luis Pirajá da Silva, 275 – Centro – Camamu - BA, vem através da Pregoeira Oficial, abaixo assinado, em alusão aos Questionamentos emanados pela empresa acima citada, proceder **RESPOSTA** para os questionamentos dos lotes 01 e 02 na forma em que passa a expor:

Em consulta Farmacêutica Responsável Sra. Jeliane Lopes – CRF-BA 013637, fora nos fornecida as seguintes resposta ao questionamento:

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

**Pergunta:** Informamos que o item 55 – RANITIDINA CLORIDRATO 25MG/ML está com a comercialização SUSPensa pela ANVISA, conforme RDC 3.259 de 26 de Agosto de 2.020, em anexo. Sendo assim, não temos como cotar o referido item, o que prejudica nossa participação no referido lote.

**Resposta:** De acordo com RDC 3.259 de 26/08/2020, iremos retirar esse item da licitação, visto que, existem outros medicamentos para substituição que já constam na relação dos itens para licitação.

**Pergunta:** Divergências: ITEM 36 – Clindamicina 150 mg (Este produto é encontrado com a apresentação de 300mg) ou seja: Clindamicina 300mg. ITEM 59 – GUACO XAROPE 117,6 MG/ML (Este produto é encontrado com a apresentação de 35mg/ml) ou seja: guaco xarope 35mg/ml (em frascos de 100 ou 120ml). ITEM 61 – HIDRÓX ALUMÍNIO 61,5MG (Este produto é encontrado com a apresentação de 60mg), ou seja: Hidróxido de Alumínio 60mg. ITEM 69 – LEVODOPA + CARBIDOPA 200 + 50MG COMPR (Este produto é encontrado com a apresentação de 250 + 25mg), ou seja: Levodopa + carbidopa 250 + 25mg comprimido. Favor verificarem, para que possamos cotar os produtos de forma correta.

**Resposta:** conforme solicitado foram certificados pela Farmacêutica e alteradas as apresentações dos itens acima mencionados.

Atenciosamente,

**Sayonara Cruz Mendes Passos**  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 016, de 04/01/2021

Praça Dr. Luis Pirajá da Silva, 275 – Centro – Camamu – BA – CEP: 45.445-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OYZOOJUIUTVRI3MOVNOVJW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

Camamu – Bahia, 07 de outubro de 2021.

**A,**

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

**Ref.:** Questionamentos ao edital de licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2021.

Prezados,

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU - BAHIA**, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Dr. Luis Pirajá da Silva, 275 – Centro – Camamu - BA, vem através da Pregoeira Oficial, abaixo assinado, em alusão aos Questionamentos emanados pela empresa acima citada, proceder **RESPOSTA** para os questionamentos dos lotes 15 e 16 na forma em que passa a expor:

Em consulta Farmacêutica Responsável Sra. Jeliane Lopes – CRF-BA 013637, fora nos fornecida às seguintes resposta ao questionamento:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

**Pergunta:** Item 42, Lote 15: O termômetro será com ou sem contato?

**Resposta:** De acordo com a Farmacêutica Responsável o termômetro será com contato

**Pergunta:** Item 05, Lote 16: A lanceta será simples ou retrateis?

**Resposta:** De acordo com a Farmacêutica Responsável a lanceta será retrateis.

**Pergunta:** Item 05, Lote 16: Para fins de isonomia, as licitantes poderão apresentar propostas conforme a quantidade por caixa estabelecida quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitada no edital?

**Resposta:** Sim, desde que respeitada às quantidades solicitadas nas Ordens de Fornecimento.

Atenciosamente,

**Sayonara Cruz Mendes Passos**  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 016, de 04/01/2021

Praça Dr. Luis Pirajá da Silva, 275 – Centro – Camamu – BA – CEP: 45.445-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU – BA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024PESRP/2021**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ao analisar o edital é possível verificar o **direcionamento dos Itens 01 (Tiras Reagentes) e 03 (Aparelho Glicosímetro) Lote 16, para marca específica ACCU CHEK.**

Sabe-se que as tiras devem ser compatíveis com os aparelhos de marca específica, desta forma, por não haver compatibilidade entre as tiras e aparelhos monitores de marcas diferentes, ao definir a marca dos produtos, o Município está por direcionar a licitação. Assim:

- a) A lei de licitação veda expressamente a escolha de marca/modelo em processos licitatórios. Sendo aceitável apenas quando **justificado tecnicamente que somente um produto é capaz de atender às necessidades da Administração.** O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.
- b) Por fim, esclareça-se que, justamente por não existir compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática comum de mercado o **fornecimento GRATUITO** dos monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (021) 3557-1500  
juridico@medlevensohn.com.br

Página 1 de 5



Desta feita, ao direcionar o item para marca/modelo específico, tem-se as seguintes consequências:

1. Afrenta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;
2. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;
3. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.
4. Gasto desnecessário com a compra de monitores.

Por tudo isso, serve a presente para requerer a reforma do edital para que exclua a marca Accu Check, sob pena de nulidade do certame e ainda denúncia no Tribunal de Contas a fim de fiscalizar a condução deste e outros pregões desta municipalidade.

## 2. DIRECIONAMENTO DA MARCA

A lei de licitações determina que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado. A **proibição expressa à indicação de marca está prevista em DOIS dispositivos legais**: os **artigos 7º, §5º e 15º, §7º**, ambos da lei de licitações, a saber:

"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (Grifo nosso)

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**" (Grifo nosso)

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (021) 3557-1500  
juridico@medlevensohn.com.br

Página 2 de 5



Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

**O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:**

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório". (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

"Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

**Para o Superior Tribunal de Justiça:**

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

**Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:**

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (021) 3557-1500  
juridico@medlevensohn.com.br

Página 3 de 5



adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

### 3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

### 4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Verifica-se que, o presente edital deixou de mencionar o termômetro a ser adquirido no **Item 42, Lote 15** será com ou sem contato. Desta forma, pergunta-se:

1. O termômetro será com ou sem contato?

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIL I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (021) 3557-1500  
juridico@medlevensohn.com.br

Página 4 de 5



Com relação ao **Item 05, Lote 16**, o edital deixou de informar se as Lancetas serão simples ou retráteis. Bem como estabeleceu que a licitante vencedora deverá fornecer caixa com 200 lancetas. Ocorro que essa exigência reduz o rol de licitantes sem com isso trazer qualquer vantagem ou benefício para a Administração ou para o usuário.

Afinal, a apresentação do produto (200 quantidades por caixa) é mero diferencial comercial, não gerando qualquer impacto na utilização do produto ou no resultado desejado. Portanto, seria restrição à competitividade.

Assim, pergunta-se:

1. A lanceta será simples ou retrátil?
2. Para fins de isonomia, as licitantes poderão apresentar proposta conforme a quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitada no edital?

#### 5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o descritivo dos **Itens 01 e 03**, excluindo o nome da marca citada, podendo a Administração exigir da licitante vencedora o fornecimento gratuito dos monitores.

Requer ainda, que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas acima.

Em anexo, seguem algumas decisões de órgãos conceituados que decidiram alterar o edital em homenagem à competitividade, na busca da proposta mais vantajosa, tudo em benefício da Administração.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 5 de outubro de 2021.

ANNELIZA ARGON  
VIEIRA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS  
SANTOS  
Dados: 2021.10.05 15:28:12 -03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (021) 3557-1500  
juridico@medlevensohn.com.br

Página 5 de 5





ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

### **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024PESRP-2021**

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADOS:** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição parcelada de medicamentos, material penso, material odontológico e material médico hospitalar destinado a suprir a demanda do Sistema Municipal de Saúde.

#### **PARECER**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Camamu, tendo em vista à Impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.343.029/0001-90, encaminhou a esta Procuradoria, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

#### **I – RELATÓRIO**

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, impugnou o Edital, sustentando que o item 01 (Tiras Reagentes) e 03 (Aparelho Glicosímetro) Lote 16, para marca específica ACCU CHEK.

É o relatório.

#### **II – MANIFESTAÇÃO**

##### **II.a- Da Tempestividade da Impugnação**

Prescreve o subitem 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 024PESRP-2021 que:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao.camamu@gmail.com](mailto:licitacao.camamu@gmail.com), até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

O pedido de impugnação foi devidamente protocolado na data de 06/10/2021, estando, portanto, dentro do prazo, observado o prazo legal de 03 (três) dias úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 13/10/2021, às 10 horas, conforme prevê o edital e a Lei nº 10.520/2002. Há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

### II.b- Da impugnação

A Impugnante insurgiu contra o pregão supramencionado alegando o seguinte:

“Ao analisar o edital é possível verificar o direcionamento dos itens 01(Tiras Reagentes) e 03 (Aparelho Glicosímetro) Lote 16, para marca específica ACCU CHEK”.

### II.c- Do Mérito da Impugnação

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, contudo, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que a marca seja seguida de expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração. A proibição expressa à indicação de marca está prevista no dispositivo da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso).

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**  
PROCURADORIA JURÍDICA

primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Com efeito, é o que se observa no caso em comento quando o Edital propõe a aquisição de tira reagente e aparelho glicosímetro de marca específica (ACTIVE ACCU CHEK), a Administração está por direcionar a licitação, ocasionando a restrição do caráter competitivo do certame.

Cumpre obter-se que a Administração Pública tem a competência de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, assim como, revogá-los conforme seu juízo de conveniência e oportunidade amparado pelo interesse público.

Considerando os fatos narrados, insta esclarecer que tanto a anulação quanto a revogação produzem faticamente o desfazimento da licitação.

A revogação ocorre por oportunidade e conveniência da Administração Pública, respeitados os parâmetros legais, tendo que ser coerente e justificada. É um ato discricionário. Em regra, a revogação opera com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da decisão revocatória, já que o ato extinto era eficaz e válido.

A anulação é aplicada diante da constatação de vício que macula a legalidade do ato. Ocorre por prática administrativa contrárias aos princípios e normas. Constatada a mácula, é dever do gestor a anulação do ato.

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 49 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**  
PROCURADORIA JURÍDICA

ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

**SÚMULA 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Desse modo, da leitura dos dispositivos acima mencionados, tem-se que, no exercício de sua competência, a Administração Pública poderá desfazer seu ato anterior, por reputá-lo inconsistente ou eivado de vícios que o torne ilegal.

Nos termos do §3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando for caso de nulidade do procedimento licitatório pela Administração Pública, deverá ser assegurado o contraditório e ampla defesa.

Quanto a essa exigência, a doutrina do Professor Marçal Justen Filho assevera:

“No entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

e ampla defesa. Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa”.

Nessa interpretação, é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

*In casu*, o pregão eletrônico nº 024/2021 não teve a sessão pública de pregão iniciada, não havendo portanto habilitação e adjudicação do objeto à nenhuma empresa, tão pouco o lote foi homologado. *Assim, não há que se falar em contraditório.*

Dessa forma, considerando que as tiras reagente e o aparelho glicosímetro estão direcionando marca específica (ACTIVE ACCU CHEK), estando a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 024PESRP/2021, portanto, eivada de vício e por isto apresenta-se justificado a necessidade de alteração do descritivo dos itens 01 e 03 (exclusão do nome da marca citada), contido no lote 16 – Insumos Farmacêuticos, do Pregão supracitado, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

PROCURADORIA JURÍDICA

### III - CONCLUSÃO

Face o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que a impugnação seja CONHECIDA por ser tempestiva e JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para propor **alteração do descritivo dos itens 01 e 03** (exclusão do nome da marca citada), contido no lote 16 – Insumos Farmacêuticos, do Pregão supracitado, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda relacionado ao Pregão supracitado, opina também esta Procuradoria Jurídica pela exclusão dos itens 02 e 04, do lote 16– Insumos Farmacêuticos, tendo em vista a prescindibilidade dos mesmos, frente as alterações dos itens 01 e 03 (exclusão do nome da marca).

S.M.J

É o parecer.

Camamu/BA, 08 de outubro de 2021

**EULLA MAGALHÃES CORREIA**  
PROCURADORA GERAL

DECRETO Nº 012/2021 - AB/BA - 41.137

Eulla Magalhães Correia  
Procuradora Geral  
DECRETO Nº 012/2021



ESTADO DA BAHIA  
**REFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

### **Pregão Eletrônico SRP nº 024/2021**

**Objeto:** Impugnação Administrativa ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 024/2021 – MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

#### DECISÃO:

Adota-se como relatório o Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito.

No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, tendo em vista, sobretudo ser a mesma a competente para aprovação do edital. Conheço a impugnação, para no mérito julgá-la PROCEDENTE para reformulação do instrumento convocatório.

Camamu - Bahia, 07 de outubro de 2021.

Sayonara Cruz Mendes Passos  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 078, de 05/01/2021  
**ASSINADO NO ORIGINAL**